

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.674-6 — PE

(Registro nº 93.0017457-6)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus*

Embargante: *Construtora Coelho Comércio e Representações Ltda. e outros*

Embargada: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Rita Valéria de Carvalho Cavalcante e outros, e Marcia C. de Mattos Miranda Correa e outros*

EMENTA: Embargos de Declaração. Recurso Especial. 1. O recurso especial nada mais é do que o antigo recurso extraordinário, e como tal precisa de prequestionamento da matéria debatida nas instâncias inferiores, sob pena de suprimir a instância. E a violação a lei federal tem que ser direta e frontal e não oblíqua. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann. Ausen-

tes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins.

Brasília, 27 de outubro de 1993
(data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Trata-se de embargos

de declaração manifestados pela Construtora Coelho Comércio e Representações Ltda. e outros, contra decisão sintetizada nesta ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. É de negar-se provimento ao agravo regimental, quando os dispositivos legais indicados como afrontados não foram prequestionados no acórdão impugnado. Súmulas 282 e 356 do STF” (fls. 60).

Dizem os embargantes que as Súmulas 282 e 356 do STF referem-se ao recurso extraordinário e não podem ser usadas como meio restritivo para o recurso especial. E que cabe recurso especial quando o acórdão contrariar direta ou indiretamente dispositivo de lei federal.

É este o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Se o Superior Tribunal de Justiça fosse uma terceira instância, até que teriam razão os embargantes, mas não é. O recurso especial nada mais é do que o antigo recurso extraordinário, e como tal precisa de prequestionamento da matéria debatida nas instâncias inferiores, sob pena de suprimir a instância. E a violação da lei federal tem que ser direta e frontal e não oblíqua. Se não fosse assim todos os recursos interpostos por ambos os fundamentos da permissão constitucional desaguiariam no Superior Tribunal de Justiça, tornando-o inviável. É compreensível a inconformidade dos embargan-

tes de querer ver os seus processos julgados no mérito por esta Corte. Mas para isso é necessário que atenda aos requisitos regimentais e constitucionais do recurso especial.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração à minguada de seus pressupostos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no AgRg no Ag nº 39.674-6 — PE — (93.0017457-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Agrtes.: Construtora Coelho Comércio e Representações Ltda. e outros. Advogados: Rita Valéria de Carvalho Cavalcante e outros. Agrda.: Fazenda Nacional. Procs.: Marucia C. de Mattos Miranda Correa e outros. Embtes.: Construtora Coelho Comércio e Representações Ltda. e outros. Advogados: Rita Valéria de Carvalho Cavalcante e outros. Embda.: Fazenda Nacional. Procs.: Marucia C. de Mattos Miranda Correa e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos (em 27.10.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Hélio Mosimann.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.